



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306708-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante RODRIGO APARECIDO MILLE, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.775

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2306708-22.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (10ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: RODRIGO APARECIDO MILLE

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária - Decisão de primeiro grau que concede a liminar - Agravo interposto pelo réu - Abusividade de cláusulas contratuais e essencialidade do veículo para o exercício de atividade profissional - Controvérsias não apreciadas pela decisão agravada - Impossibilidade de serem examinadas em segundo grau - Inadimplemento caracterizado - Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte apreciada

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 43/44 dos autos de origem, a qual concedeu a liminar e deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão.

O réu pede os benefícios da justiça gratuita e a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que a ré descumpriu o contrato ao aplicar indevidamente capitalização de juros e cobrança de verbas com base em cláusulas nulas de pleno direito (cobrança de seguro, tarifa de registro, etc.). Sustenta que “*o veículo é bem essencial para o trabalho que após ficar desempregado tornou-se MOTOTAXISTA e agora tem uma renda exclusiva desta origem sendo essencial para a manutenção dos direitos de dignidade humana uma vez que a renda da ré é MINIMA conforme prova*” e que a mora deve ser afastada em razão da apontada abusividade do contrato.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 15/16).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 44/71).

É o relatório.

Fica deferido, em caráter excepcional, o benefício da justiça gratuita, para o exclusivo processamento do presente recurso. Inviável, porém, a concessão da gratuidade para todo o processo, sob pena de indevida supressão de grau de jurisdição.

O recurso não comporta conhecimento com relação à alegada abusividade das cobranças de tarifas e capitalização de juros, considerando que a validade de tais cobranças não foi apreciada pela decisão agravada, sendo inviável a apreciação da matéria pelo tribunal

sob pena de indevida supressão de grau de jurisdição.

Ressalte-se que eventual abusividade em algum encargo acessório não descaracteriza a mora, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo: “*A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*” (Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça).

No mais, o pedido de busca e apreensão comportava mesmo deferimento na medida em que o agravante é indubitavelmente inadimplente, não tendo promovido a purgação da mora, para a qual, diversamente do que pretende fazer crer, se exige o pagamento da integralidade da dívida, conforme artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69 (“*No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus*”), o que não ocorreu.

Por fim, cabe observar que a necessidade de uso do veículo para fins profissionais também não foi arguida em primeiro grau e, portanto, não foi apreciada pela decisão agravada, o que subtrai a possibilidade de ser examinada em segundo grau.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, a ele negar provimento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator